

LEI Nº 2.506, DE 22 DE ABRIL DE 2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO “FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – FMDE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE".

Art. 2º O "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE", de que trata o artigo anterior, é instrumento de captação e aplicação de recursos, e tem por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico.

Art. 3º O "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" será gerido e ficará vinculado diretamente à estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Incumbe ao "Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE" a deliberação sobre a utilização dos recursos oriundos do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE", bem como a supervisão sobre a aplicação dos mesmos, conforme mencionado no "caput" deste artigo.

§ 2º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado no órgão de divulgação oficial do município após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE.

§3º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§4º Caberá à Secretaria Municipal de Administração o controle do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob a orientação do Conselho Municipal pertinente, cabendo ao seu titular:

- I – Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II – Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§ 5º O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 4º O "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" terá vigência ilimitada.

Art. 5º Constituirão receitas do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE":

- I- As dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo município;
- II - As transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento econômico no Município;
- III - As contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- IV - As receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- V - As receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos vinculados à respectiva Secretaria;
- VI - As receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;
- VII - Quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Art. 6º Os recursos do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos e serviços voltados para a área de desenvolvimento econômico, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltados para empreendedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incrementados pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos conveniados;

II - Repasses para a prestação de serviços por parte de entidades, de direito público ou privado, com vistas à execução de programas e projetos específicos, voltados para o desenvolvimento econômico;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ligados ao desenvolvimento econômico;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento econômico;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do desenvolvimento econômico;

VI - Fomento:

a) de iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que compartilhem o crescimento econômico com a geração de empregos para a população local, com a preservação do equilíbrio ambiental;

b) da busca de novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico;

c) da criação de incubadoras de empresas;

d) de atividades ligadas à indústria;

e) de atividades afetas ao comércio;

f) de atividades ligadas à produção agrícola;

g) de atividades vinculadas à produção hortifrutigranjeira;

h) das atividades ligadas à área turística;

i) das atividades ligadas à área de prestação de serviços;

j) do surgimento, crescimento e a consolidação de empresas inovadoras;

k) da implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional;

l) da implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos;

m) da agricultura urbana e periurbana;

n) de outras iniciativas pertinentes ao fomento.

VII - Outras providências ligadas às questões de desenvolvimento econômico.

Parágrafo Único. A utilização de recursos do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE", deverá ser previamente autorizada pelo "Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE".

Art. 7º Aplicar-se-ão ao "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE".

Art. 8º O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 22 de abril de 2021.

Augusto Henrique da Silva

Prefeito Municipal